

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 35 /03-N, DE 24 DE JUNHO DE 2003

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto n° 4.756, de 20 de junho de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 23 de junho de 2003, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n° 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando os impactos acarretados pela pesca de arrasto próximo à costa dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco;

Considerando as recomendações técnicas emanadas dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, quanto ao estabelecimento de medidas de ordenamento para a pesca de arrasto em seus respectivos litorais;

Considerando, ainda, as deliberações e recomendações da Reunião sobre Ordenamento da Pesca de Arrasto no litoral da Região Nordeste, ocorrida em Brasília/DF, no período de 20 a 22/1 1/02;

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede n° 02001 .001 343/2003-68,

**R E S O L V E :**

Art. 1° Proibir o exercício da pesca de arrasto no litoral dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco, conforme discriminado a seguir:

I - no litoral do Estado do Piauí:

a) Trecho I: compreendido entre as longitudes 41°30'W e 41°50'W ficam proibidos:

1. o arrasto de qualquer natureza ou modalidade a menos de 01 (uma) milha da costa; e,

2. o arrasto com a utilização de embarcações motorizado maiores de 05 (cinco) Tonelagem de Arqueação Bruta (TBA), na faixa entre 01 (uma) e 03(três) milhas da costa.

b) Trecho II: compreendido entre as longitudes 41°20'W e 41°30'W ficam proibidos o emprego de qualquer tipo de rede de arrasto, de qualquer modalidade, quer com tração manual, mecânica ou à vela, a menos de 03 (três) milhas da costa.

II - no litoral do Estado do Ceará: fica proibidos o arrasto de qualquer natureza, com a utilização de embarcações motorizadas, a menos de 03 (três) milhas da costa;

III - no litoral do Estado Rio Grande do Norte: fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com a utilização de embarcações motorizadas ou à vela, a menos de 01 (uma) milha da costa;

IV - no litoral do Estado de Pernambuco: fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com a utilização de embarcações motorizadas ou à vela, a menos de 01 (uma) milha da costa.

Art. 2º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias SUDEPE nº 15, de 15 de junho de 1980, SUDEPE nº 14, de 13 de março de 1986, e IBAMA nº121-N, de 19 de novembro de 1992.

MARCUS LUIZ BARROSO BAROS  
Presidente do IBAMA